



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



## PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO

### EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 3 AO PROJETO DE LEI N.º 100, DE 2006

Dá nova redação ao inciso III, do art. 19, do Projeto de Lei n.º 100, de 2006, que cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dispõe sobre a Política no âmbito Municipal.

**Autor(a):** Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

**Relator:** Roberto Dias da Silva

#### I - RELATÓRIO

A Emenda Substitutiva n.º 1 em epígrafe, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, tem por escopo dar nova redação ao inciso III, do art. 19, do Projeto de Lei n.º 100, de 2006, que cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dispõe sobre a Política de Segurança Alimentar no âmbito Municipal.

No último dia 12 de fevereiro, essa Emenda foi distribuída a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para, nos termos do art. 38 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto à legalidade da matéria.

Este é o relatório.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1 Da iniciativa

A proposição sob exame insere-se entre as de iniciativa do vereador. Não há, portanto, óbice legal à deflagração do processo legislação para apreciação dessa emenda ao PL n.º 100, de 2006, por iniciativa de vereador.

O poder de emendar projetos de lei constitui, inclusive, uma das atribuições do vereador e de comissão, desde que observados os limites fixados na Constituição da República (art. 61, §1º; e art. 63) e Lei Orgânica do Município (arts. 53 e 54).

### 2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo encontra-se redigida de forma adequada e atende aos ditames da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### 3 Da matéria

A emenda em tela tem o mérito de eliminar conflito entre o que dispõem os arts. 17 e 19, *caput* e inciso III, do projeto. O primeiro dispositivo estabelece que o ordenador de despesa é o Prefeito Municipal, ao passo que o segundo inclui entre as atribuições do “Secretário Municipal de Agropecuária” a



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



de assinar empenhos e ordem de pagamento de despesas do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

A ordem de pagamento é, exatamente, a última fase do estágio da despesa, de que trata a Lei n.º 4.320, de 1964. Ela deverá ser exarada no processo da despesa pela pessoa legalmente investida na autoridade de ordenar pagamentos. Originariamente, no Município, são o Prefeito e o Presidente da Câmara as autoridades para ordenarem os pagamentos.

O Secretário só poderá ordenar despesa se tal competência lhe for delegada expressamente pelo Prefeito.

Portanto, faz-se necessário alterar o projeto para eliminar essa antinomia, motivo pelo qual essa emenda deve ser acolhida pelo Plenário.

## III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela constitucionalidade e legalidade da Emenda Substitutiva em estudo.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2007.

ROBERTO DIAS DA SILVA

Relator

IDEVAN VAZ DE RESENDE

Presidente

LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA

Membro